



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de março de 2021, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º .....

.....  
III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos até após a adesão, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....  
Art. 2º .....

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e encargo legal;

II – pagamento do total da dívida consolidada em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão com redução





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;  
III – pagamento do total da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento integral da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – pagamento integral da dívida consolidada em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese de adesão às modalidades previstas nos incisos II a V, neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente pelo número de parcelas previstas para a modalidade

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º .....

§ 4º .....



SF/21573.77219-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 5º .....

- I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e
- II – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do indeferimento para que o sujeito passivo efetue o recálculo das prestações do PERT com a inclusão dos débitos amortizados indevidamente com os créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do recálculo de que trata o § 6º deste artigo por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos §§ 1º e 2º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º .....

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e encargo legal;

II – pagamento do total da dívida consolidada em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – pagamento do total da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas de



SF/21573.77219-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento integral da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – pagamento integral da dívida consolidada em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas neste artigo, ficam assegurados aos devedores:

I – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis e respectivas benfeitorias, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 2º Os descontos de a que se referem os incisos I a V do art. 3º desta Lei incluem os encargos legais que forem devidos, inclusive honorários advocatícios.” (NR)

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I – R\$500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa física; e



SF/21573.77219-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – R\$2.000,00 (dois mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.” (NR)

§ 1º Para os fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos exercícios sociais de 2021 e seguintes, não serão computadas como receitas tributáveis as reduções dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, não serão computadas como receitas tributáveis as reduções das multas de mora, dos juros de mora, das multas de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º A adesão ao PERT não implica na apresentação de qualquer tipo de garantia ou de arrolamento de bens, salvo aquelas que tenham sido anteriormente oferecidas em garantia de execução,”

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), agravada pela segunda onda que assola o mundo e também o nosso país, está se estendendo além do prazo esperado, gerando um cenário de grande insegurança em termos de saúde da população, mas causando também incertezas quanto aos rumos da economia. A tênue recuperação da crise de 2015 que despontava depois de longos 4 anos acabou sendo comprometida com o surgimento da pandemia cujos impactos provocaram uma queda de quase 5% no produto nacional, asfixiando as finanças das empresas de todos os setores produtivos, acirrando o desemprego e afetando a renda de uma grande parcela das famílias brasileiras.

A situação das empresas que não era nada favorável em razão dos conhecidos fatores do “custo Brasil” como a pesada carga tributária, a escassez e o alto custo do crédito, entre outros, a queda de receitas provocada pela crise da pandemia, colocou



SF/21573.77219-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

o empresariado a decidir entre manter o emprego e as fábricas funcionando, ou estar em dia com as suas obrigações tributárias.

Embora o tamanho da carga tributária não seja a principal causa da inadimplência fiscal, mas os prazos exíguos para o pagamento de tributos vigente em nosso país, combinado com a acima referida escassez de crédito no sistema financeiro é, fora de qualquer dúvida, são o principal responsável pelo crescimento do número de contribuintes que são instados a postergar suas obrigações fiscais embora registradas em suas escriturações contábeis.

Uma outra causa é o excessivo valor das multas de mora quando o contribuinte, por qualquer razão imprevista, fica sem caixa para recolher tributos e impossibilitado de recolher algum imposto ou contribuição. Apenas em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a multa de mora é de 0,33% ao dia de atraso, até o limite de 20%, além dos juros de mora equivalente à taxa da Selic, mais 1% no mês do pagamento. Se, porém, o atraso for apurado por uma fiscalização, a multa sobre para 75%, o que equivale a um verdadeiro confisco. O contribuinte que cair nessa hipótese, é muito provável que não conseguirá se regularizar e estará impedido de contratar com entidades do Poder Público, nem obter crédito cursado com recursos oficiais.

A consequência mais enfática desse inferno para quem empreende neste país, é a fabulosa quantidade de contenciosos tributários em curso nos nossos tribunais. Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, uma das instituições de maior credibilidade em todo o Brasil, em 2018, o valor envolvido nessas ações judiciais chegava a R\$4,98 trilhões, o equivalente a 73% do PIB do mesmo ano.

Não se pode esquecer, por outro lado, que o Governo Federal tem tomado algumas medidas de emergência no sentido de socorrer as empresas mais atingidas pelos impactos da pandemia, mas o mero diferimento dos recolhimentos de tributos por alguns meses, embora aliviem as necessidades de capital por algum tempo, apenas deslocam as obrigações que passam a pesar mais nos meses seguintes.

É preciso também desmistificar o conceito (ou preconceito) mais ou mesmo arraigado nos meios acadêmicos assim como entre os administradores de órgãos de arrecadação tributária, de que os planos de regularização (Refis) “premiem” os maus pagadores de impostos em detrimento dos que o fazem pontualmente. Ou, de que os





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

aderentes ao programa “não se esforçam” para cumprir o parcelamento na espera da edição de um novo Refis.

É claro que não podemos evitar a existência de alguns “espertos” que atuam fora dos ditames éticos e legais, mas não podemos acusar que todos os milhares ou até milhões de empreendedores que devem aos erários públicos ajam com o propósito de se locupletarem do não pagamento das obrigações fiscais em dia. Afinal, é do domínio público de que o empreendedor brasileiro vive um verdadeiro “manicômio tributário”, atributo que já ultrapassou as nossas fronteiras, passando a figurar nos relatórios de várias instituições internacionais como a OCDE, o Banco Mundial, o FMI e até o Fórum Econômico Mundial.

Nesse sentido, vale também salientar que a sucessão de programas de regularização tributária (Refis, PERT etc.) acaba ocorrendo porque nunca se editou um programa verdadeiramente adequado à situação real dos contribuintes em débito. Ou porque nunca se pensou em mitigar as causas que obrigam os contribuintes a atrasar os recolhimentos, entre outros, o já mencionado prazo exíguo de pagamento, completamente descolado da praxe comercial vigente no mercado em que as vendas são feitas para recebimento em 90, 120, até 180 dias.

Com as emendas ora apresentadas, embora se aproximem das reais necessidades para permitir a regularização da maior parcela dos contribuintes devedores, não toca na outra face da moeda, a eliminação ou, pelo menos, a mitigação das principais causas que levam os empresários a ter que protelar o pagamento de tributos. O problema é tão grande e complexo, que somente um conjunto de reformas estruturantes como a tributária, administrativa, do sistema financeiro e outras, poderão construir uma economia saudável e próspera.

Mas, enquanto essas reformas não ocorrem, há medidas que podem ser implementadas já, para que as empresas continuem vivas produzindo riquezas, gerando empregos e pagando tributos.

Sala de Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21573.77219-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas



SF/21573.77219-54